



ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Melo, do Colendo Supremo Tribunal Federal, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N.º 347

Interessado: Estado do Ceará

O **ESTADO DO CEARÁ**, já devidamente qualificado nos autos da **ADPF 347/DF**, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Como se nota, em julgamento plenário ocorrido em setembro de 2015, esse C. Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a presente pretensão, para, dentre outras medidas, “*deferir a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos*”, fixando em 60 dias o prazo para o respectivo cumprimento.

Contudo, em que pese o decurso do prazo acima firmado, e diante da inocorrência dos repasses que deveriam ter sido concretizados, alguns Estados da Federação peticionaram informando que, até então, não houvera a liberação de recursos, como também ocorrera o contingenciamento de valores objeto de convênios já formalizados, descumprindo-se, pois, aquilo que havia sido estabelecido por este Juízo.

Diante deste quadro, percebeu-se que o Estado da Bahia protocolou petição nestes autos, repisando a inocorrência do seu respectivo repasse, ainda que houvesse cumprido todos os pressupostos estabelecidos na Medida Provisória N.º 755-2016, inclusive no tocante à criação do Fundo Penitenciário Estadual, vindo a União a apresentar resposta, noticiando apenas que adotaria providências orçamentárias e financeiras para adequar o respectivo orçamento de 2017, a fim de garantir a remessa dos valores, desvirtuando, assim, a exegese da decisão cautelar exarada.

Em sequência, em resposta à pretensão formulado pelo referido ente público, esta respeitável Relatoria bem firmou entendimento no sentido de que, **implementadas as condicionantes legais ao recebimento dos valores pertinentes ao Fundo Penitenciário Nacional, descaberia “articular com a ausência de recursos no Fundo Penitenciário Nacional”,** consignando-se ainda o teor da Medida Provisória N.º 781-2017, que substituiu a N.º 755-2016, que estabeleceria linear regra vigente, a saber: **“cumpridos os requisitos legais, deve ser imediata a liberação da quota parte do Fundo a que tem direito o Estado.** É dizer, os valores financeiros em jogo são previamente partilhados de forma proporcional entre os entes federados, de modo que o montante a ser transferido a cada qual deve permanecer reservado a essa finalidade, surgindo imprópria a destinação diversa”.

O pedido do Estado da Bahia, portanto, foi deferido, e idêntica pretensão almeja o Estado do Ceará através desta petição, em que, igualmente, informa haver cumprido com todas as condicionantes ao repasse constantes do §2º do art. 3º-A, da Medida Provisória N.º 781-2017, dentre as quais destacam-se: **i) Criou o seu Fundo Penitenciário**, por meio da Lei N.º 16.200, de 23 de fevereiro de 2017 (cópia em anexo); **ii) Instituiu órgão específico responsável pela gestão dos recursos, qual o Conselho Gestor do Fundo Penitenciário – FUNPEN/CE** (art. 2º da Lei N.º 16.200/2017); **iii) Apresentou seus planos associados aos programas a que se refere o § 1º do Art. 3º-A da Medida Provisória N.º 781-2017, conforme denota a documentação em anexo, que**

englobam medidas voltadas ao adequado aparelhamento do sistema prisional do Estado do Ceará (aquisição de munições, armamentos, coletes, fardamento, transporte de internos, algemas, material permanente para área de saúde dos presídios, aquisição de material para a área educacional de presídios, construção de nova penitenciária, etc); **iv) aprovação do relatório anual de gestão (em anexo)**; entre outras.

Inclusive, **como evidencia a documentação em anexo**, oriundas da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, este ente público formalizou inúmeros contatos junto ao Departamento Penitenciário Nacional visando ao repasse das verbas almeçadas - **comprovando o cumprimento de todos os requisitos previstos nas medidas provisórias acima citadas** - tendo ainda, inclusive, e diante das dificuldades, diligenciado junto ao Ministério da Justiça, a fim de que este órgão do Poder Executivo adotasse todas as medidas hábeis a liberar os recursos, sem que, contudo, até o presente momento, se obtivesse qualquer sucesso, não restando outra saída ao Estado do Ceará que não a peticionar neste Juízo, adotando, como frisado, igual medida porfiada pelo Estado da Bahia, que teve seu pleito imediatamente atendido.

Nesses termos, requer a Vossa Excelência que intime a União Federal, na pessoa de sua Advogada-Geral e/ou diretamente o Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional para que libere imediatamente os valores do Fundo Penitenciário Nacional a que faz jus o Estado do Ceará, nos mesmos termos requeridos e atendidos pelo Estado da Bahia.

Juvêncio Vasconcelos Viana
Procurador-Geral do Estado do Ceará

Assistido por:

Fábio Pedrosa Vasconcelos

Procurador do Estado do Ceará